

# 1. Documento: 33827-2024-56

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 33827/2024

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

**Data de Entrada:** 16/08/2024

**Localização Atual:** SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo usuário:** LORENAP

**Data de Inclusão:** 28/10/2024 16:14

**Descrição:** PE 19/2024 - Registro de Preços para eventual locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência (botão de pânico).

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 33827-2024-56

**Nome:** Decisão PRES - e-PAD 33.827-2024.pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo Usuário:** SILVIABL

**Data de Inclusão:** 28/10/2024 15:24

**Descrição:** Decisão

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	28/10/2024 15:24

---

**Documento Gerado em 29/10/2024 10:23:20**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

**e-PAD:** 33.827/2024 (associado ao e-PAD n. 1.795/2024).  
**Ref.:** Proposição n. SINPI 15/2024.  
**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 19/2024. Registro de preços para locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência portátil com *software* de monitoramento a ser instalado na Central de Monitoramento da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional deste Tribunal. Ofício n. 46.528/2024 - TCU/SEPROC. **Decisão.**

**Visto.**

Tendo em vista o parecer técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Ofício n. DTIC/79/2024 - doc. n. 42942-2024-4), as informações prestadas pela Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (Proposição n. SINPI 014/2024 - doc. n. 42566-2024-3), o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (doc. n. 33827-2024-54) e a anuência da Diretoria-Geral (doc. n. 33827-2024-55), **ANULO** o Pregão Eletrônico n. 19/2024, nos termos do art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, em razão da ocorrência de vício insanável na especificação técnica do objeto, e **DETERMINO**, na seguinte ordem:

(i) o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para as devidas providências;

(ii) o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para expedição de ofício ao TCU, comunicando-lhe da anulação do certame, em complemento às informações prestadas em resposta ao Ofício n. 46528/2024-TCU/SePROC; e

(iii) o encaminhamento dos autos à Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (SINPI) para ciência e providências que entender devidas.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**SEBASTIAO GERALDO  
DE OLIVEIRA:3083611**

Assinado de forma digital por  
SEBASTIAO GERALDO DE  
OLIVEIRA:3083611  
Dados: 2024.10.28 14:47:22 -03'00'

**SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA**

Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

# 1. Documento: 33827-2024-55

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 33827/2024

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

**Data de Entrada:** 16/08/2024

**Localização Atual:** SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo usuário:** LORENAP

**Data de Inclusão:** 28/10/2024 16:14

**Descrição:** PE 19/2024 - Registro de Preços para eventual locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência (botão de pânico).

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 33827-2024-55

**Nome:** e-PAD 33.827-2024 - DG - PE 19-2024- anulação - Registro de Preços para locação de dispositivo eletrônico de emergência portátil .docx - Documentos Google.pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo Usuário:** PATRICHR

**Data de Inclusão:** 23/10/2024 16:12

**Descrição:** Manifestação DG

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
PATRICIA HELENA DOS REIS	Login e Senha	23/10/2024 16:12

---

**Documento Gerado em 29/10/2024 10:23:11**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Diretoria-Geral

**e-PAD:** 33.827/2024 (associado ao e-PAD n. 1.795/2024).  
**Ref.:** Proposição n. SINPI 15/2024.  
**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 19/2024. Registro de preços para locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência portátil com *software* de monitoramento a ser instalado na Central de Monitoramento da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional deste Tribunal. Ofício n. 46.528/2024 - TCU/SEPROC. **Anulação** do certame. Vício insanável no enquadramento do objeto.  
**Encaminhamento à Exma. Sra. Desembargadora Presidente.**

**Visto.**

Tendo em vista os limites de competência estipulados na Portaria GP n. 3/2024 (art. 2º, XII), o parecer técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Ofício n. DTIC/79/2024 - doc. n. 42942-2024-4) e as informações prestadas pela Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (Proposição n. SINPI 014/2024 - doc. n. 42566-2024-3), manifesto anuência aos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral e submeto a matéria à consideração da Exma. Sra. Desembargadora Presidente, **propondo**, na seguinte ordem:

(i) a anulação do Pregão Eletrônico n. 19/2023, nos termos do art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, em razão da ocorrência de vício insanável na especificação técnica do objeto;

(ii) o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para as devidas providências;

(ii) o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para expedição de ofício ao TCU, comunicando-lhe da anulação do certame, em complemento às informações prestadas em resposta ao Ofício n. 46528/2024-TCU/SePROC; e

(iii) o encaminhamento dos autos à Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (SINPI) para ciência e providências que entender devidas.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**PATRÍCIA HELENA DOS REIS**  
Diretora-Geral

# 1. Documento: 33827-2024-54

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 33827/2024

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

**Data de Entrada:** 16/08/2024

**Localização Atual:** SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo usuário:** LORENAP

**Data de Inclusão:** 28/10/2024 16:14

**Descrição:** PE 19/2024 - Registro de Preços para eventual locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência (botão de pânico).

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 33827-2024-54

**Nome:** e-PAD 33.827-2024 - PJ - PE 19-2024- anulação - Registro de Preços para locação de dispositivo eletrônico de emergência portátil .docx - Documentos Google.pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo Usuário:** SILVIABL

**Data de Inclusão:** 23/10/2024 13:42

**Descrição:** Parecer jurídico

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	23/10/2024 13:42

---

**Documento Gerado em 29/10/2024 10:23:02**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**e-PAD:** 33.827/2024 (associado ao e-PAD n. 1.795/2024).  
**Ref.:** Proposição n. SINPI 15/2024.  
**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 19/2024. Registro de preços para locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência portátil com *software* de monitoramento a ser instalado na Central de Monitoramento da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional deste Tribunal. Ofício n. 46.528/2024 - TCU/SEPROC. **Anulação** do certame. Vício insanável no enquadramento do objeto. **Parecer jurídico**.

**Senhora Diretora-Geral,**

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de proposição da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (SINPI) para a anulação do Pregão Eletrônico n. 19/2024, em razão da ocorrência de vício insanável no enquadramento do objeto do certame, que consiste na locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência portátil com *software* de monitoramento a ser instalado em sua Central de Monitoramento (Proposição n. SINPI 15/2024 - doc. n. 33827-2024-53).

A Unidade informa que *“a solução pretendida é simples, contudo, os documentos juntados ao processo licitatório, especialmente o Termo de Referência, não delimitaram suficientemente o objeto de forma a afastar, indubitavelmente, a caracterização de uma contratação de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)”*.

Nesse sentido, registra que *“iniciará a nova proposição para contratação do serviço de monitoramento de dispositivo eletrônico de emergência portátil pretendido, com a clareza necessária na delimitação do objeto a fim de evidenciar que não se trata de uma solução de TIC”*.

Pois bem.

Como é de conhecimento de V. S<sup>a</sup>, em 23/07/2024, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente **autorizou** a abertura de licitação na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, visando ao registro de preços para locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência portátil com *software* de monitoramento a ser instalado na Central de Monitoramento da SINPI (doc. n. 1795-2024-57).

Em 20/08/2024, foi publicado o Edital relativo ao certame, O Pregão Eletrônico n. 19/2024 (doc. n. 33827-2024-3).

Em virtude de impugnação apresentada pelo *Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva - INTP S.A.*, o Edital foi retificado e republicado em 11/09/2024 (docs. n. 33827-2024-8, 10 e 27).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em 26/09/2024, ocorreu a sessão pública de abertura do certame, que culminou com a habilitação da primeira colocada, *T L Soluções Tecnológicas Ltda.*, e com a aceitação de sua proposta (doc. n. 33827-2024-44).

Inconformada, a licitante *Synergye Tecnologia da Informação Ltda.* registrou a intenção de recorrer (doc. n. 33827-2024-44) e encaminhou suas razões recursais, pugnando pela desclassificação da proposta apresentada por *T L Soluções Tecnológicas Ltda.* (doc. n. 33827-2024-45).

Após as contrarrazões da recorrida (doc. n. 33827-2024-46) e a manifestação técnica da SINPI (doc. n. 33827-2024-47), o julgamento foi convertido em diligência, em 16/10/2024, suspendendo-se a sessão até 17/10/2024 (doc. n. 33827-2024-48).

Entretanto, ocorre que, no dia 14/10/2024, chegou a este Regional o **Ofício n. 46528/2024-TCU/Seproc** (doc. n. 42566-2024-1), por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) noticiou a existência de denúncia (recebida como representação) contra o Pregão Eletrônico n. 19/2024 e fixou o prazo de cinco dias úteis para manifestação quanto às seguintes ocorrências relativas ao certame:

- a) **falta de clareza na justificativa técnica sobre a classificação ou não do objeto do certame como solução de tecnologia da informação e comunicação, contrariando o art. 18, inc. II, da Lei 14.133/2021;**
- b) falta de estudos internos ou levantamentos de demanda que justifiquem claramente a necessidade do quantitativo a ser registrado na ata de registro de preços e a ser adquirido imediatamente, contrariamente ao que estabelece o art. 6º, inc. XXIII, e o art. 40, caput e inc. III, ambos da Lei 14.133/2021;
- c) elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise:
  - c.1) informando o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;
  - c.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informando se já foi iniciada a requisição e/ou entrega dos itens a serem adquiridos;
  - c.3) informando se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência ou, no caso de contrato, que admita prorrogação, com possibilidade de atender às necessidades dos órgãos, esclarecendo, em caso afirmativo, se as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de ser celebrado, bem como o prazo limite de cobertura em caso de adoção dessa solução;
  - c.4) informando se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;
  - c.5) informando se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades do TRT3, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;
- d) informando se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, os atos relativos ao



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

certame ora em apreço, objetivando a análise, por parte do TRT3, das questões tratadas na representação;  
e) demais informações que julgar necessárias; e  
f) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato. (Destacamos.)

Na oportunidade, o TCU alertou sobre a possibilidade de vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, bem como quanto à possibilidade de aquele Órgão vir a determinar o retorno de fase do certame, caso confirmadas as irregularidades indicadas pelo denunciante e, ainda, sobre o fato de que a análise da matéria **poderia resultar em decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular.**

O referido ofício foi encaminhado à SINPI, para resposta às questões acima indicadas (doc. n. 42566-2024-2), e também à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) para que esclarecesse se o objeto do Pregão Eletrônico n. 19/2024 enquadra-se ou não como solução de tecnologia da informação e comunicação (doc. n. 42942-2024-3).

Em atenção à determinação da Diretora Geral, a DTIC emitiu parecer técnico, do qual se extrai a seguinte conclusão (Ofício n. DTIC/79/2024 - doc. n. 42942-2024-4):

[...] Portanto, com base nos normativos citados e na forma como se encontra especificado o objeto, em nosso entendimento, o software de monitoramento, componente da solução, enquadra-se como solução de TIC, uma vez que o mesmo fará o tratamento das informações recebidas dos dispositivos e deverá, conforme requerido pela unidade demandante, ser instalado e mantido na infraestrutura tecnológica deste Regional, devendo-se adequar aos requisitos e padrões tecnológicos aplicáveis ao contexto desta instituição.

A SINPI também prestou as informações relativas aos pontos indicados pelo TCU, reconhecendo a necessidade de anulação do certame, conforme se observa da Proposição n. SINPI 014/2024 (doc. n. 42566-2024-3), da qual se destaca:

**3- INFORMAÇÕES DO TRT/MG**

**a) falta de clareza na justificativa técnica sobre a classificação ou não do objeto do certame como solução de tecnologia da informação e comunicação, contrariando o art. 18, inc. II, da Lei 14.133/2021.**

Segundo o Tribunal de Contas da União, a justificativa apresentada pela UJ carece de fundamentação mais robusta quanto ao enquadramento do objeto como alarme portátil, uma vez que um mero alarme portátil não apresenta maiores especificações técnicas e não oferece as funcionalidades avançadas mencionadas pelo denunciante, o que gera dúvidas sobre a real natureza do objeto.

Este Regional pretende contratar um serviço de monitoramento, com a disponibilização dos equipamentos portáteis de emergência em comodato.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A empresa eventualmente contratada deverá disponibilizar um portal de acesso restrito que permita o cadastro de Agentes de Polícia Judicial previamente autorizados para que tenham acesso à mensagem de alerta “pop up” de acionamento e ao relatório de acionamento dos dispositivos. O relatório deverá conter, basicamente, a localização em tempo real, a identificação do usuário, data e horário de acionamento.

Este Tribunal entende que a solução pretendida é simples, contudo, os documentos juntados ao processo, especialmente o Termo de Referência, não delimitaram suficientemente o objeto de forma a afastar, indubitavelmente, a caracterização de uma contratação de solução de Tecnologia da Informação (TIC).

Instada a se manifestar sobre a questão em tela, levantada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a Diretoria de Tecnologia e Informação - DTIC, deste Regional, exarou o parecer (anexo) que concluiu: “...com base nos normativos citados e na forma como se encontra especificado o objeto, em nosso entendimento, o software de monitoramento, componente da solução, enquadra-se como solução de TIC, uma vez que o mesmo fará o tratamento das informações recebidas dos dispositivos e deverá, conforme requerido pela unidade demandante, ser instalado e mantido na infraestrutura tecnológica deste Regional...”.

[...]

**d) informe se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, os atos relativos ao certame ora em análise, objetivando a análise, por parte da UJ, das questões tratadas nesta representação.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região pretende anular o processo licitatório em virtude de vício insanável. Após, a Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional iniciará a proposição de nova contratação do serviço de monitoramento pretendido, com a clareza necessária na delimitação do objeto a fim de evidenciar que não se trata de uma solução de TIC. [...]

Diante das informações prestadas pelas unidades técnicas competentes, V. S<sup>a</sup>. expediu ofício ao TCU, em 18/10/2024, encaminhando a integralidade dos documentos contidos nos e-PADs n. 42.566/2024 e n. 42.942/2024 e informando que, diante do parecer técnico apresentado pela DTIC a respeito do **enquadramento do objeto da licitação como solução de tecnologia da informação e comunicação**, este Tribunal tomaria, **de imediato**, as providências necessárias para a **anulação do Pregão Eletrônico n. 19** (Ofício n. DG/548/2024 - doc. n. 42566-2024-8).

Nesse sentido, em 18/10/2024, os presentes autos do e-PAD n. 33.827/2024 chegaram a esta Assessoria Jurídica, com a Proposição n. SINPI 15/2024, sugerindo a anulação do Pregão Eletrônico n. 19/2024.

Apresentado o relatório, passa-se à análise dos aspectos jurídico-formais da matéria que constitui objeto deste expediente.

## **2. FUNDAMENTOS.**

**2.1. Erro na especificação técnica do objeto. Enquadramento como solução de TIC. Vício insanável. Anulação do certame.**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Como se relatou acima, um dos pontos suscitados no Ofício n. 46528/2024-TCU/Seproc diz respeito à *“falta de clareza na justificativa técnica sobre a classificação ou não do objeto do certame como solução de tecnologia da informação e comunicação, contrariando o art. 18, inc. II, da Lei 14.133/2021”* (destacamos).

Em consulta à decisão proferida no processo TC 022.130/2024-1, que deu ensejo à expedição do Ofício n. 46528/2024-TCU/Seproc, verifica-se que a questão foi apreciada nos seguintes termos:

**[...] I.3.3. Falta de clareza nas exigências técnicas**

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 18, inc. II, da Lei 14.133/2021, IN SGD/ME 94/2022.

Análise:

26. A denúncia prossegue com a alegação de que o Termo de Referência contém evidências de que **o objeto de contratação possui características claras de uma solução de tecnologia da informação e comunicações (TIC) com funcionalidades tecnológicas avançadas**, contrariando o Estudo Técnico Preliminar do Edital 19/2024.

27. Cita que a falta de clareza e precisão nas exigências técnicas cria um cenário propício à confusão entre os licitantes, podendo resultar na formulação de propostas que não atendem às reais necessidades da Administração Pública (peça 1, p. 5).

28. O denunciante ressalta, ainda, que as exigências previstas no Termo de Referência superam os limites de simples programas embarcados em equipamentos, como por exemplo, as exigências de: geração de relatórios gerenciais, monitoramento em tempo real, módulo de relatórios, cadastro de usuários e dispositivos, treinamento da equipe para operação do software e definição de hierarquias. **Tais funcionalidades seriam típicas de uma solução tecnológica sofisticada, que abrange não apenas o hardware, mas também um software avançado para o gerenciamento e controle das operações** (peça 1, p. 5).

29. Por sua vez, a UJ contestou as alegações do impugnante, conforme o seguinte trecho de sua manifestação (peça 15, p. 11):

Como informado no item II.2 - do ETP, o dispositivo eletrônico de emergência portátil não se trata de uma solução de TIC, já que se assemelha a um alarme portátil. O magistrado ou servidor, ao perceber uma ameaça, aciona o dispositivo eletrônico de emergência portátil e a informação é recebida numa central de monitoramento, que será responsável pelas providências cabíveis. Como os alarmes, de forma geral, não são considerados soluções de TIC, por analogia, entende-se que o dispositivo eletrônico de emergência portátil também não deve ser”. E, conforme disposto no item 1.7, b, da Instrução Normativa SGD/ME nº 47/22, do Ministério da Economia, os programas embarcados em equipamentos não considerados recursos de TIC também são excluídos dessa categoria. Logo, entendemos, pelas razões expostas acima, que o dispositivo eletrônico de emergência portátil não se trata de equipamento de TIC.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

30. Contudo, a justificativa apresentada pela UJ carece de fundamentação mais robusta quanto ao enquadramento do objeto como alarme portátil, uma vez que um mero alarme portátil não apresenta maiores especificações técnicas e não oferece as funcionalidades avançadas mencionadas pelo denunciante, o que gera dúvidas sobre a real natureza do objeto.

31. Por sua vez, o artigo 2º, inc. VII, da Instrução Normativa SGD/ME 94/2022 e seu anexo II trazem definições sobre o que caracteriza uma solução de TIC, enfatizando que soluções tecnológicas com componentes de software avançado, transmissão de dados e informações entre dispositivos, sistemas e redes de comunicação e monitoramento em tempo real podem ser tratadas como soluções de TIC. Dessa forma, **a argumentação da UJ parece insuficiente para excluir o objeto do certame dessa classificação.**

32. **Essa controvérsia é essencial para a análise, pois a classificação ou não do objeto como uma solução de TIC altera substancialmente o processo licitatório.** Caso seja classificado como uma solução de TIC, o certame deve observar não apenas os requisitos da Lei 14.133/2021, mas também as disposições específicas da Instrução Normativa SGD/ME 94/2022, que define um rito especial para contratações de TIC, incluindo etapas diferenciadas nas fases de planejamento da contratação, na seleção do fornecedor, e na gestão do contrato.

33. O planejamento exige, entre outros pontos, a formação de equipe de planejamento da contratação, um Estudo Técnico Preliminar mais robusto, além de maior detalhamento no Termo de Referência, com foco na segurança, manutenção e suporte técnico da solução tecnológica. A contratação de soluções de TIC exige, ainda, acompanhamento contínuo, com cláusulas de desempenho, níveis de serviço e atualização tecnológica, além da segurança da informação e proteção de dados.

34. Portanto, é imprescindível que essa questão seja resolvida para que uma decisão seja tomada quanto à concessão da medida cautelar. **A falta de clareza na classificação do objeto pode comprometer a legalidade do certame, sendo necessário determinar se a contratação deve seguir os parâmetros aplicáveis às soluções de TIC.**

35. Em função do exposto, entende-se que há plausibilidade jurídica nesta suposta irregularidade, razão pela qual será proposta a realização de **oitiva** da UJ para esclarecer essa questão. [...] (Destacamos).

Pois bem.

Com o intuito de definir se o objeto do Pregão Eletrônico n. 19/2024 enquadra-se ou não como solução de tecnologia da informação e comunicação, V. S<sup>a</sup>. solicitou parecer da unidade técnica competente, a DTIC, cujo teor se transcreve integralmente a seguir (Ofício n. DTIC/79/2024 - doc. n. 42942-2024-4):

**Senhora Diretora-Geral,**

Em cumprimento ao DESPACHO N. DG/698/2024, que solicita manifestação técnica sobre o enquadramento do objeto do Pregão



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Eletrônico N. 19/2024 como solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC), para fins de subsidiar resposta ao Tribunal de Contas da União (Ofício 46528/2024-TCU/Seproc), apresentamos a seguinte análise:

**1 – Definição de Solução de TIC**

Conforme a Resolução CNJ N. 468/2022, uma solução de TIC é definida como “todos os bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação que se integram para atingir os resultados pretendidos com a contratação, de modo a atender à necessidade que a originou, exceto materiais de consumo classificados como tal pela área administrativa do órgão”. Como referência complementar, a Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019 lista, em seu Anexo II, as categorias de bens e serviços que se enquadram como soluções de TIC e aquelas que não se aplicam.

**2 – Análise Técnica do Objeto da Licitação**

O objeto do Pregão Eletrônico N. 19/2024 prevê a locação/comodato de dispositivos eletrônicos de emergência portáteis, acompanhados de um software de monitoramento a ser instalado na Central de Monitoramento da SINPI. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação justificativa técnica apresentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) indica que, por analogia aos alarmes e por utilizarem software embarcado, esses dispositivos não seriam classificados como recursos de TIC.

**No entanto, observa-se que o ETP exige um software para monitoramento em tempo real, geração de alertas, relatórios gerenciais e suporte técnico contínuo. Essa integração entre hardware e software configura um sistema destinado a capturar, processar e gerenciar informações de segurança.**

**3 – Conclusão**

Portanto, com base nos normativos citados e **na forma como se encontra especificado o objeto, em nosso entendimento, o software de monitoramento, componente da solução, enquadra-se como solução de TIC**, uma vez que o mesmo fará o tratamento das informações recebidas dos dispositivos e deverá, conforme requerido pela unidade demandante, ser instalado e mantido na infraestrutura tecnológica deste Regional, devendo-se adequar aos requisitos e padrões tecnológicos aplicáveis ao contexto desta instituição. [...] (Destacamos).

Como se vê, a unidade técnica concluiu que, *“na forma como se encontra especificado o objeto, [...] o software de monitoramento, componente da solução, enquadra-se como solução de TIC, uma vez que o mesmo fará o tratamento das informações recebidas dos dispositivos e deverá, conforme requerido pela unidade demandante, ser instalado e mantido na infraestrutura tecnológica deste Regional, devendo-se adequar aos requisitos e padrões tecnológicos aplicáveis ao contexto desta instituição”* (destacamos).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que, no caso, não resta outro caminho senão proceder à **anulação** do Pregão Eletrônico n. 19/2019, haja vista a ocorrência de vício insanável na especificação técnica do objeto, o qual macula o procedimento desde o seu início, afetando a totalidade dos atos praticados.

Com efeito, o equívoco na especificação técnica do objeto, além de configurar ofensa ao art. 18, II, da Lei 14.133/2024, prejudicou a regular instrução da licitação, pois, como é sabido, as contratações de bens e serviços de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) possuem normas e ritos específicos, que não foram observados na hipótese.

Salienta-se que, de acordo com o disposto no art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, o processo licitatório pode (e deve) ser anulado, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que houver ilegalidade insanável, sendo essa a situação dos presentes autos, já que o vício ocorrido não se mostra passível de correção, prejudicando a legalidade do procedimento como um todo, desde a etapa de planejamento.

No que tange à possibilidade de anulação dos atos administrativos, vale recordar, ainda, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"[a] Administração pode **anular** seus próprios atos quando eivados de **vícios que os tornam ilegais** porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"* (destacamos).

Considerando que ainda não houve adjudicação do objeto e homologação do certame, parece-nos que não há que se falar em prejuízo aos licitantes e na abertura de prazo para interposição de recurso, na forma do art. 165, I, "d", da Lei n. 14.133/2021, uma vez que ainda não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito, como se depreende dos julgados a seguir indicados, os quais foram proferidos sob a égide da Lei n. 8.666/1993, mas seguem aplicáveis à luz da nova lei de licitações:

**LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF** 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA GABINETE DO PREFEITO CNPJ 14.105.191/0001-60 formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula RO 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. **A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública,**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200551010135669, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/06/2011 - Página:298.) (destacamos).

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO.** A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009) (destacamos).

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.** 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - Recurso em mandado de segurança n. 23.402 - PR (2006/0271080-4) - Rel.: Ministra Eliana Calmon - Unânime - J. 18.03/2008) (destacamos).

Por fim, após a anulação, **recomenda-se** a expedição de ofício ao TCU, comunicando-lhe a respeito, em complemento às informações prestadas em resposta ao Ofício n. 46528/2024-TCU/Seprac.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, submeto o feito à consideração de V. Sª. para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo à Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Tribunal, **propondo**, na seguinte ordem:

(i) a anulação do Pregão Eletrônico n. 19/2023, nos termos do art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, em razão da ocorrência de vício insanável na especificação técnica do objeto;



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(ii) o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para as devidas providências;

(ii) o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para expedição de ofício ao TCU, comunicando-lhe da anulação do certame, em complemento às informações prestadas em resposta ao Ofício n. 46528/2024-TCU/Seproc; e

(iii) o encaminhamento dos autos à SINPI para ciência e providências que entender devidas.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

SILVIA TIBO  
BARBOSA  
LIMA:30835913

Assinado de forma digital por  
SILVIA TIBO BARBOSA  
LIMA:30835913  
Dados: 2024.10.23 13:39:31 -03'00'

**Sílvia Tibo Barbosa Lima**  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos  
Portaria GP n. 418/2022